

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LOURIVAL GOMES)

Altera e acresce dispositivo ao art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências; e altera o art. 33 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para instituir regras especiais de proteção a idosos, aposentados e pensionistas na oferta e na contratação de operações de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

.....

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais, bem como na proteção contra qualquer forma de publicidade ou oferta que, por seu meio ou frequência, seja capaz de causar constrangimento ou perturbação ao idoso.

.....

§ 4º Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais, estabelecerão regras especiais para a oferta e a contratação de operações bancárias por idosos.”(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.....

Parágrafo único. É proibida a oferta ou a publicidade de bens e serviços por telefone:

I – quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina; e

II – quando se tratar de oferta de operação ou serviço de crédito e o consumidor foi idoso, aposentado ou pensionista.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo o combate às práticas abusivas atualmente adotadas em face de idosos, aposentados e pensionistas, especificamente no que se refere à oferta e à contratação de operações de crédito.

Como se sabe, a Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, autorizou a celebração de operações de crédito sob consignação em folha de pagamento ou na remuneração disponível de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e de titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

A disseminação dessa modalidade de operação bancária, conhecida como “crédito consignado”, tem sido acompanhada de uma série de práticas abusivas, especialmente em pessoas mais vulneráveis, como os idosos, os aposentados e os pensionistas. Frequentemente, os órgãos de imprensa noticiam abusos na oferta e na contratação de tais operações. São cada vez mais comuns os relatos de incômodos e insistentes contatos telefônicos que perturbam o sossego de idosos, com ou sem vínculo de aposentadoria ou pensão com o INSS.

Com a presente proposição, pretendemos contribuir para o enfrentamento de tão relevante problema.

Em primeiro lugar, estamos propondo a alteração do Estatuto do Idoso, com o fim específico de ampliar o próprio conceito do direito ao respeito, que já é assegurado no art. 10 do referido estatuto. Segundo propomos, esse direito passará a ser assegurado também mediante a proteção contra qualquer forma de publicidade ou oferta que, por seu meio ou frequência, seja capaz de causar constrangimento ou perturbação ao idoso. Para assegurar a eficácia desse direito, estamos propondo que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais, estabeleçam regras especiais para a oferta e a contratação de operações bancárias por idosos.

Em segundo lugar, propomos a alteração do parágrafo único art. 33 do Código de Defesa do Consumidor, de modo a incluir, no rol de condutas vedadas, a oferta ou a publicidade de bens e serviços por telefone de operações ou serviços de crédito direcionada a consumidores idosos, aposentados ou pensionistas.

Em face da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LOURIVAL GOMES